



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010933-87.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante LUIZ ALVES DOS SANTOS NETO, é embargada CELIA MARIA SANTOS VIEIRA DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1.010.933-87.2024.8.26.0482/50.000

Embargante: LUIZ ALVES DOS SANTOS NETO

Embargada: CELIA MARIA SANTOS VIEIRA DE MEDEIROS

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Voto n.º 56.930

Embargos declaratórios. Inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento para viabilizar a interposição de recursos excepcionais. Hipótese em que, ainda assim, os embargos devem observar os lindes traçados no Estatuto Processual. Desnecessidade de menção expressa aos textos de lei em que se baseia o v. acórdão embargado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 114/121, com finalidade prequestionadora. Aduz, em apertada síntese, que há obscuridade no julgado, haja vista que a empresa está extinta e liquidada, além do que, a ação fora ajuizada em face de pessoa física residente no Brasil, de modo que o d. Juízo 'a quo' é competente para solucionar a questão. Sustenta que também há omissões, visto que o v. aresto deixou de se manifestar em relação à violação do art. 21, I, do CPC; em relação ao disposto no art. 53, III, 'd', do mesmo *Codex*, caso mantida a sentença, bem como houve omissão no que concerne ao estabelecido pela Súmula 33 do C. STJ, reportando-

se a julgado. Por fim, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que as omissões e obscuridade apontadas sejam sanadas, reiterando a violação aos dispositivos mencionados, para fins de prequestionamento.

Manifestação da parte embargada, págs. 11/13.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

O v. acórdão mencionou, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que a competência para julgamento da celeuma é do juízo onde se situa a sede da empresa, com aplicação da legislação local.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, conseqüentemente, a interposição com o fim único de prequestionar a matéria revela-se de caráter procrastinatório e infringente.

Não bastasse, é bom que se diga que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Os embargos, neste caso, são inábeis para o

objetivado prequestionamento de questões a serem submetidas a outra instância recursal. Prestam-se somente a esclarecer, se existentes, contradições, omissões, obscuridades e erro material no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento do embargante. Enfim, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no Estatuto Processual.

Outrossim, mediante sua Corte Especial, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Isto porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal, a saber: “*Recurso Especial - Ausência de prequestionamento. 1 - Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 - Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 - A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em*

assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4 - 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, 'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido' (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5 - Recurso especial conhecido." (STJ, REsp 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou nos recursos extraordinários n°s: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO